



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1096/2025

Processo Número: 41763/2025 | Data do Protocolo: 10/10/2025 13:35:29



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200330035003600390035003A004300, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*“Proíbe o uso de Aplicativos e Programas de Inteligência Artificial para criação de Deep Fakes no Estado de São Paulo”.*

Art. 1º – Fica proibido o desenvolvimento, a distribuição, a venda, a promoção ou o uso de aplicativos e programas de inteligência artificial que sejam especificamente projetados ou adaptados para criar deep fakes no Estado de São Paulo.

§ 1º – Entende-se por Deep Fakes imagens ou vídeos gerados artificialmente que mostram corpo das pessoas a partir de fotos ou vídeos originais, sem o consentimento das pessoas retratadas.

§ 2º – São considerados Aplicativos e Programas de Inteligência Artificial (IA) qualquer software, aplicativo, programa de computador ou sistema de inteligência artificial utilizado para criar Deep Fakes.

Art. 2º – Os provedores de plataformas digitais devem programar medidas técnicas para detectar e remover deep fakes de suas plataformas, bem como para identificar e remover aplicativos e programas de IA que violem esta proibição.

Parágrafo único – Os provedores de plataformas digitais devem cooperar com as autoridades competentes na investigação de crimes relacionados à criação, distribuição ou uso de Deep fakes..

Art. 3º – A criação, distribuição, venda ou uso de aplicativos e programas de IA para a criação de Deep fakes, em violação ao disposto nesta lei, constituirá infração punível por lei.

Parágrafo único – As penalidades podem incluir multas e outras medidas aplicáveis pelas autoridades competentes.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O avanço tecnológico e o surgimento de programas de inteligência artificiais cada vez mais sofisticados tem aumentado a preocupação na disseminação de conteúdos não consensuais, como as chamadas de Deep fakes. Essas imagens ou vídeos manipulados utilizam técnicas de aprendizado de máquina para criar representações realistas do corpo das pessoas a partir de fotos e vídeos originais.

Este projeto de lei visa proteger a privacidade e a dignidade das pessoas, bem como promover o uso responsável da tecnologia e o código penal brasileiro assegura;

O art. 216-B do Código Penal dispõe que produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes: (Incluído pela Lei nº 13.772, de 2018)

E da mesma forma incorre em crime quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de caráter íntimo. (Incluído pela Lei nº 13.772, de 2018)

Ao proibir aplicativos e programas de inteligência artificial que criam Deep fakes sem consentimento, buscamos evitar danos e abusos que possam resultar dessas práticas.

Os abusos desses programas Deep fakes, levam muitas pessoas a serem vítimas, de bulling, depressão, síndrome do pânico e outras patologias similares, causando grandes danos materiais, sentimentais e físicos, ou seja, são inúmeros os custos direcionados ao Estado e aos cidadãos quando tais práticas são





realizadas.

Além do mais a utilização de Deep fakes, pode ser direcionado para influenciar de forma negativa resultados como nas eleições, podendo gerar utilização de aplicativos de maneira indevida como aplicativos de transportes entre outros.

Além disso, é importante conscientizar a sociedade sobre os riscos e impactos negativos dessas tecnologias, incentivando uma abordagem ética e responsável no uso de inteligência artificial.

Sala das Sessões, em.

a. Marta Costa – PSD

**Marta Costa - PSD**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200360030003700300038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360030003700300038003A005000

Assinado eletronicamente por **Marta Costa** em **10/10/2025 11:40**

Checksum: **5B1F18C8AFE80F209E3DCA993A7A9A1B0BB07C662E4AE3E709CA0F3249553E92**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200360030003700300038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_, DE 2025.**

*"Proíbe o uso de Aplicativos e Programas de Inteligência Artificial para criação de Deep Fakes no Estado de São Paulo".*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º – Fica proibido o desenvolvimento, a distribuição, a venda, a promoção ou o uso de aplicativos e programas de inteligência artificial que sejam especificamente projetados ou adaptados para criar deep Fakes no Estado de São Paulo.

§ 1º – Entende-se por Deep Fakes imagens ou vídeos gerados artificialmente que mostram corpo das pessoas a partir de fotos ou vídeos originais, sem o consentimento das pessoas retratadas.

§ 2º – São considerados Aplicativos e Programas de Inteligência Artificial (IA) qualquer software, aplicativo, programa de computador ou sistema de inteligência artificial utilizado para criar Deep Fakes.

Art. 2º – Os provedores de plataformas digitais devem programar medidas técnicas para detectar e remover deep fakes de suas plataformas, bem como para identificar e remover aplicativos e programas de IA que violem esta proibição.

Parágrafo único – Os provedores de plataformas digitais devem cooperar com as autoridades competentes na investigação de crimes relacionados à criação, distribuição ou uso de Deep fakes..

Art. 3º – A criação, distribuição, venda ou uso de aplicativos e programas de IA para a criação de Deep fakes, em violação ao disposto nesta lei, constituirá infração punível por lei.

Parágrafo único – As penalidades podem incluir multas e outras medidas aplicáveis pelas autoridades competentes.



Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O avanço tecnológico e o surgimento de programas de inteligência artificiais cada vez mais sofisticados tem aumentado a preocupação na disseminação de conteúdos não consensuais, como as chamadas de Deep fakes. Essas imagens ou vídeos manipulados utilizam técnicas de aprendizado de máquina para criar representações realistas do corpo das pessoas a partir de fotos e vídeos originais.

Este projeto de lei visa proteger a privacidade e a dignidade das pessoas, bem como promover o uso responsável da tecnologia e o código penal brasileiro assegura;

O art. 216-B do Código Penal dispõe que produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes: (Incluído pela Lei nº 13.772, de 2018)

E da mesma forma incorre em crime quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de caráter íntimo. (Incluído pela Lei nº 13.772, de 2018)

Ao proibir aplicativos e programas de inteligência artificial que criam Deep fakes sem consentimento, buscamos evitar danos e abusos que possam resultar dessas práticas.

Os abusos desses programas Deep fakes, levam muitas pessoas a serem vítimas, de bulling, depressão, síndrome do pânico e outras patologias similares, causando grandes danos materiais, sentimentais e físicos, ou seja, são inúmeros os custos direcionados ao Estado e aos cidadãos quando tais práticas são realizadas.

Além do mais a utilização de Deep fakes, pode ser direcionado para influenciar de forma negativa resultados como nas eleições, podendo gerar utilização de aplicativos de maneira indevida como aplicativos de transportes entre outros.

Além disso, é importante conscientizar a sociedade sobre os riscos e impactos negativos dessas tecnologias, incentivando uma abordagem ética e responsável no uso de inteligência artificial.

Sala das Sessões, em.

a) Marta Costa – PSD

